

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.155644-4/001 -  
Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Valéria  
Sanches dos Santos e outro, Vânia Sanches dos Santos -  
Apelada: Egusa Editora Gráfica União S.A. - Relator: DES.  
MAURÍLIO GABRIEL**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2012. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Valéria Sanches dos Santos e Vânia Sanches dos Santos, por não se conformarem com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos morais que moveram contra Egusa - Editora e Gráfica União S.A., editora do *Jornal Diário do Rio Doce*.

Argumentam a recorrentes ser “perfeitamente cabível a indenização pleiteada, em razão do flagrante e indelével abuso da apelada quanto ao exercício do direito de informação e da liberdade de manifestação”.

Afirmam que a matéria publicada “não se ateve a tecer críticas prudentes, nem mesmo narrar fatos de interesse coletivo, nem foi movida pelo interesse público”, “mas, na verdade, buscou apenas” agredir-las “graciosamente, por razões desconhecidas, até mesmo porque a publicação não oferece condições para determinar o responsável direto pela coluna ‘O Povo Fala’”.

Ponderam que a recorrida “extrapolou na divulgação de carta inexistente”, “visando, diretamente, denegrir a imagem pública das servidoras”.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a procedência do pedido inicial.

Em contrarrazões, Egusa - Editora e Gráfica União S.A. bate-se pela manutenção da sentença.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Constituição Federal consagra a liberdade de imprensa, ao garantir o acesso de todos à informação (art. 5º, item XIV) e a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX do art. 5º) e ao vedar qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística mediante censura de natureza política, ideológica e artística (§§ 1º e 2º do art. 220).

A mesma Constituição, entretanto, contrapõe à liberdade de imprensa direitos de iguais valores consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando

#### **Indenização - Liberdade de imprensa - Excesso - Veiculação jornalística - Violação à honra e à imagem da pessoa - Art. 5º, X, da CF - Incidência - Dano moral - Valor - Critério de fixação**

Ementa: Apelação. Constituição Federal. Liberdade de imprensa. Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Imprensa. Excesso. Responsabilidade civil. Violação. Dano moral. Indenização. Valor. Arbitramento. Critérios.

- A Constituição Federal contrapõe à liberdade de imprensa direitos de iguais valores consistentes na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelos danos morais decorrentes de suas violações (inciso X do art. 5º).

- A veiculação jornalística deve prender-se ao relato fiel dos fatos, sem excesso que possa causar dano à honra e à imagem de pessoa, física ou natural.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

o direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes de suas violações (inciso X do art. 5º).

Dessa forma, é de concluir que a veiculação jornalística deve prender-se ao relato fiel dos fatos, sem excesso que possa causar dano à honra e à imagem de pessoa física ou natural.

Com essas observações, passo a examinar as questões colocadas no recurso.

O jornal intitulado *Diário do Rio Doce*, de propriedade da ora apelada, em sua edição do dia 10 de abril de 2005 e na coluna intitulada "O Povo Fala", publicou uma carta que teria sido enviada por José Nunes Batista, com os seguintes comentários:

Afinal, para que serve o Procon? Será que serve somente para cabide de emprego? Em janeiro passado, estive fazendo uma reclamação contra as Casas Bahia e, pasmem, quase 60 dias depois, fiquei sabendo que a correspondência intimando a Casas Bahia ainda não havia sido enviada. Sabem quais os motivos? O Procon não tem envelope, não tem selo, não tem papel para imprimir a carta, não tem caneta e não tem *office-boy*. Senhor Mourão, se para denúncias contra particulares nada é feito porque alegam falta de material, o que será que acontece com denúncias contra o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou qualquer outro órgão público qualquer? Será que tem alguém 'levando por fora'? Senhor Mourão, vocês tanto falaram em 'moralidade', e justamente no Procon tem duas irmãs trabalhando juntinhas... Vânia e Valéria Sanches. Senhor Mourão, tenho certeza de que o senhor, conhecedor de tantas leis, sabe que o Estatuto dos Funcionários não permite duas irmãs trabalhando no mesmo setor e recebendo ordens entre si. O senhor secretário de Governo não deve saber sobre a lei também? Quanta imoralidade! (cf. f. 25).

A publicação, em especial a frase "Será que tem alguém 'levando por fora'?", possui caráter ofensivo às pessoas das apelantes uma vez que as colocam como suspeitas pela prática de crime, lesando sua honra e imagem.

Na edição do dia 1º de maio de 2005 do jornal *Diário do Rio Doce* (cf. f. 26), o edital geral do jornal, após transcrever a citada carta, esclareceu que:

posteriormente à publicação, uma das pessoas envolvidas tentou junto ao jornal saber o endereço do missivista, ficando constatado que tanto o nome de quem assinou a carta quanto o seu endereço não conferiam com o que está na correspondência.

E acrescentou o editor geral do jornal:

O jornal, por sua vez, se desculpa pela falha e reitera o que já fez várias vezes: exigir daqueles que desejarem participar da coluna 'O Povo Fala' que nos enviem, além do nome completo, endereço e xerox da identidade, para garantia de todos.

Assim, a ré agiu com culpa, pois, de forma negligente e imprudente, veiculou carta sem se cercar das cautelas devidas no tocante à sua autoria, devendo, por

via de consequência, ser responsabilizada pelos danos ocasionados pela infeliz correspondência.

A publicação extrapolou o exercício regular do direito à liberdade de manifestação do pensamento, pois contém excessos ofensivos à honra e à intimidade das apelantes, que devem ser reparados.

Nesse sentido:

Responde pelos danos morais, decorrentes da divulgação de fatos inverídicos, a empresa jornalística que não adota seu dever legal de cuidado, ao se omitir em proceder à constatação da veracidade das informações prestadas por suas fontes (ac. da Segunda Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado na Apelação 2.0000.00.446.683-3/000, Rel. o então Juiz Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, publ. no DJMG de 09.04.2005).

Provada a publicação de notícia ou escrito ofensivo à reputação, à honra e à dignidade da pessoa, bem como demonstrados os prejuízos advindos, é devida a verba ressarcitória (ac. da Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação 2.0000.00.451025-4/000, Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes, publ. no DJMG em 11.05.2005).

Indenização. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Veiculação de notícia por jornal com inobservância dos cuidados especiais, para atender, inclusive, o direito à imagem e à honra da pessoa. Verba devida. Recurso não provido (RJTSJSP 137/193).

Por via de consequência, deve a ré pagar às autoras indenizações pelos danos morais.

O valor dessa indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Atento a esses requisitos e, em especial, à gravidade e à publicidade da lesão, às condições econômicas das partes, arbitro o valor da indenização, para cada uma das autoras, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Esse valor deve ser atualizado monetariamente, com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

Consequentemente, dou provimento ao recurso de apelação para, julgando procedente o pedido inicial, condenar Egusa - Editora e Gráfica União S.A. a pagar a cada uma das autoras Valéria Sanches dos Santos e Vânia Sanches dos Santos a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste

Estado e acrescida dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

Condeno a ré a pagar também as custas, inclusive as recursais, e os honorários do advogado das autoras, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.